



Processo: 44000.002269/2006-08

Entidade: POSTALIS – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Recorrentes: José de Sousa Teixeira, Hélio Afonso Pereira, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Sousa, Carmen Lúcia Rosa de La Plata.

Recorrido: Secretário da Previdência Complementar

Relatório

Em 24 de julho de 2006 foi lavrado o Auto de Infração 11/06-12 (AI), pelo qual os autuados foram acusados de aplicar recursos da entidade em desacordo com as diretrizes traçadas pelo Conselho Monetário Nacional, tendo descumprido os artigos 1º, 6º, 54 § 2º e 59 do regulamento anexo à Resolução CMN 3121, de 25.09.2003.

A entidade adquiriu, durante o ano de 2004, um total de R\$ 38.551.580,00 em CDBs do Banco Santos e debêntures da PROCID, com prazos de vencimento entre 29 e 361 dias (CDB) e 1095 dias (debêntures da PROCID) e alocados em carteira própria ou no Fundo exclusivo Caixa FIF Institucional XVIII. Estes papéis estavam em carteira quando da intervenção decretada pelo Bacen no Banco Santos, em 12 de novembro de 2004.

Relata o AI que a política de investimento aprovada pelo Conselho Deliberativo do POSTALIS previa que a entidade utilizasse a metodologia Riskbank, elaborada pela consultoria Lopes Filho & Associados, para atribuir um índice a cada banco e uma classificação de risco associado a cada prazo de aplicação. De acordo com esta metodologia, em seus relatórios de dezembro de 2003 e março de 2003, a consultoria atribuía, ao Banco Santos, baixo risco de crédito para aplicações de curto prazo (90 dias). No relatório de junho de 2004, a classificação de risco se mantinha, indicando que o banco não vinha apresentando boa performance e acrescentando a advertência de que tal risco estava “em monitoramento” e alertando sobre a qualidade dos créditos da instituição.

Segundo a Análise, o POSTALIS realizou duas compras de CDB em abril de maio de 2004, pelos prazos de 360 e 361 dias, contrariando os prazos sugeridos pela Riskbank para operações de baixo risco de crédito. Em outubro do mesmo ano, aumentou suas aplicações nestes papéis, agora pelo prazo de 61 dias, ignorando o relatório de junho da consultoria, que colocava a instituição financeira em monitoramento. Todos estes papéis estavam alocados em carteira própria. No final do mesmo mês de outubro, nova aquisição de CDB foi feita, através do fundo exclusivo acima referido. A exposição total nestes papéis, quando da intervenção do Bacen, era de R\$ 28.364.000,00.

C



Em 20 de julho de 2004 o POSTALIS adquiriu 2000 debêntures da PROCID, empresa controladora do Banco Santos, no valor de R\$ 10.187.580,00, com vencimento para três anos. A aquisição foi feita com base na avaliação do comitê de classificação de risco da agência Austin Rating, que atribuiu nota A+ (baixo risco) para os papéis. O AI alerta que os administradores do POSTALIS desconsideraram o fato de que a Procid aplicava quase 99% de seu capital no Banco Santos e que sua principal fonte de sustentação eram os dividendos distribuídos por aquele banco, e que por isto a aplicação deveria ter levado em conta a avaliação de risco da instituição financeira atribuída pela consultoria Lopes Filho & Associados, mais conservadora, e que atribuía baixo risco de crédito ao Banco Santos somente para operações com prazo de até 90 dias.

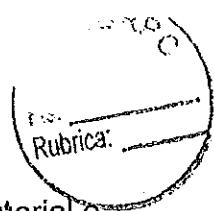
Conclui a Análise que os administradores do POSTALIS agiram com imperícia, negligência e imprudência ao aumentar a exposição em papéis do mesmo grupo econômico, sem levar em conta a classificação de risco do Banco Santos e sem embasar em estudo técnico ou "decisão de alçada competente da entidade" para justificar o não acatamento do risco de crédito bancário recomendado pela consultoria contratada.

Foram autuados os membros do comitê de investimentos da entidade (Hélio Afonso Pereira, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Souza e Carmen Lúcia Rosa de La Plata), responsáveis pelas decisões acerca dos investimentos da entidade, após a sua aprovação pelo Diretor Presidente (José de Sousa Teixeira). Nos termos do artigo 35 da Lei Complementar 109, os responsáveis pelos investimentos eram o Diretor Presidente, o Diretor Financeiro e o Coordenador do Comitê de Investimentos, respectivamente José de Sousa Teixeira e Hélio Afonso Pereira, este acumulando a segunda e a terceira funções listadas.

Em 11 de agosto de 2006 os autuados apresentaram defesa conjunta, sintetizada a seguir.

1. Cerceamento de direito de defesa – alegam ter recebido, na mesma data, seis notificações relativas a seis autos de infração com distintos objetos, e por isto sua defesa restou prejudicada, por conta da exigüidade do tempo disponível, da complexidade dos temas e da necessidade de levantamento de dados e documentos junto à POSTALIS, entidade aonde alguns dos autuados não mais prestavam serviços. Pedem a dilação do prazo por quinze dias além do prazo regulamentar.
2. Alegam que é inerente à atividade das EFPC assumir algum grau de risco quando da aplicação dos recursos da entidade com vistas a buscar o equilíbrio entre o menor risco e o retorno adequado. Argumentam que o POSTALIS sempre adotou critérios de exposição a risco mais rígidos que os fixados pelas regras do CMN, em consonância com a política de investimentos definida pela entidade, e que esta

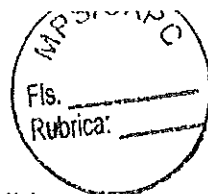
C



estratégia foi vitoriosa, tendo conseguido rentabilidades superiores à meta atuarial e à meta de investimentos nos exercícios de 2003, 2004 e 2005. Que o POSTALIS é superavitário e os investimentos sob análise são percentualmente "insignificantes".

3. Alegam que o mercado apresentava elevada liquidez, dada a alta rentabilidade das aplicações em títulos públicos, decorrente das elevadas taxas de juros reais por eles pagas; para diversificar os investimentos, o POSTALIS também aplicou em títulos privados de renda fixa, buscando rentabilidade maior que a dos títulos públicos. A decisão de investir nos papéis da PROCID e do Banco Santos se deu quando esta instituição financeira gozava de "boa reputação na praça brasileira" e não se vislumbravam problemas com ele, tanto que um grande número de empresas, bancos e entidades de previdência sofreram perdas, e não só o POSTALIS.
4. Alegam que o AI não questiona a aplicação em CDB e debêntures, mas o prazo das aplicações, que não estaria em consonância com os parâmetros definidos pela agência classificadora. A este respeito, argumentam que dois dos CDB, emitidos em outubro de 2004, tinham prazo de vencimento inferior a 90 dias, configurando-se como de baixo risco de crédito. Outros dois, adquiridos em abril e maio de 2004, tinham prazo de vencimento de 360 e 361 dias, mas pactuavam "liquidez a partir do 30º dia", podendo a operação ser resgatada em prazo menor que os 90 dias que davam à operação característica de baixo risco de crédito.
5. Apontam que, à época, o total de exposição da entidade relacionado ao patrimônio líquido do Banco Santos teve um decréscimo sugerido pelo Riskbank, de 7% para 3%, e que mesmo este percentual não foi atingido pelo POSTALIS.
6. Quanto à aplicação em debêntures da PROCID, alegam que seguia os parâmetros definidos na política de investimentos da entidade, apresentava o retorno adequado (107% do CDI) e tinham a classificação de risco A+ de acordo com a agência Austin Rating.
7. Argumentam ter seguido os padrões de conduta exigidos de dirigentes de entidades de previdência, são primários, sempre atuaram de boa fé e protestam pela produção documental suplementar.
8. Pleiteiam a improcedência das acusações ou, alternativamente, a pena pecuniária mínima.

Em 07 de agosto de 2007 o Secretário da Previdência Complementar julga procedente o Auto de Infração e aplica, a cada um dos recorrentes, multa pecuniária de R\$ 20.000,00, nos termos do artigo 11 do Decreto 4942/2003 e com embasamento legal referido no AI. Tal decisão é fundamentada na Análise Técnica 37/2007/SPC/Gabin, cujos elementos centrais são os seguintes:



- a. Quanto à preliminar alegada de cerceamento de direito de defesa, foi concedido aos recorrentes o prazo previsto na legislação, e não um prazo arbitrariamente definido.
- b. Que os autuados, ao aplicar os recursos da entidade, deveriam seguir os artigos 10 e 59 da Resolução CMN 3121, de 2003, que estabelecem a obrigatoriedade de se utilizar classificação de risco efetuada por agência classificadora, a análise do risco sistêmico, de crédito e de mercado e a concentração operacional dos investimentos. E que, ao cumprir estes ditames, a política de investimentos da entidade estabelecia a utilização da metodologia Riskbank, elaborada pela consultoria Lopes Filho & Associados. Que esta consultoria classificava como de baixo risco de crédito somente as aplicações em Banco Santos feitas por prazo inferior a noventa dias, além de ter mencionado que a empresa não vinha apresentando boa performance. Que fizeram aplicações por prazo superior a este, sem levar em conta as informações disponíveis e sem qualquer estudo técnico que justificasse o não acatamento da advertência feita pela consultoria. Obrigação esta imputada pelo citado normativo, que determinava à entidade fazer a sua própria análise de risco, adicionalmente à disponibilizada por agência classificadora.
- c. O fato de a política de investimentos adotada ter levado o POSTALIS a uma rentabilidade adequada e ao superávit no plano não exime os autuados de investirem conforme a legislação, não lhes permite justificar as perdas sofridas com as aplicações objeto do AI nem deixar de observar as condições de segurança dos investimentos. Que nitidamente as aplicações com prazo superior a noventa dias causaram prejuízo à entidade.
- d. O fato de o Banco Santos gozar de boa reputação à época não eximia os autuados da necessidade de observar o monitoramento do risco, o sinal de advertência quanto à qualidade dos créditos fornecido pela consultoria e outros elementos que eram de seu conhecimento e que não foram considerados ao realizar as operações, expondo a entidade a altos riscos, levando-a a realizar prejuízo.
- e. Conclui que os autuados não se ativeram às normas estabelecidas pelo CMN e à política de investimentos do POSTALIS.
- f. Que não cabe forçar uma argumentação de que os títulos eram resgatáveis a partir do 30º dia da operação, pois esta possibilidade não elide o fato de que as aplicações em CDB foram feitas de fato por prazo superior a noventa dias. Que este prazo teria sido escolhido porque, se as aplicações fossem feitas por trinta dias não teriam alcançado a rentabilidade desejada pelos investidores.
- g. Quanto às aplicações em debêntures da PROCID, apesar da classificação de risco A+ atribuída pela Autin Rating, os autuados tinham conhecimento de documento elaborado pelo setor de investimentos do POSTALIS em 09.07.2004, que informava ser a garantia real das debêntures representada pelo penhor das ações

CP

preferenciais de emissão do Banco Santos, denotando a "indiscutível ligação financeira entre a empresa emissora e aquela instituição bancária".

- h. Como a PROCID detinha 99,28% de seu capital aplicado no Banco Santos, havia concentração operacional de recursos no mesmo grupo de empresas, posto que o POSTALIS já detinha CDB do Banco Santos. Conclui-se que os autuados não atuaram para minimizar os riscos envolvidos na aplicação destes recursos.
- i. Por não terem elaborado análise de risco de crédito própria, os autuados teriam agido em desconformidade com a política de investimentos, deixando de atuar com o zelo e a prudência exigidos pela legislação.

Em 18 de setembro de 2007 os autuados, em conjunto, apresentaram recurso a este Conselho. Em sua defesa, os recorrentes reafirmaram os argumentos apresentados na contestação ao AI, pontuando novamente que:

1. Os títulos do Banco Santos foram emitidos com prazo superior a noventa dias, mas eram amparados contratualmente por cartas garantindo recompra a partir do trigésimo dia pelo emissor, devendo ser considerados como de liquidez imediata e com baixo risco de crédito pelos critérios estabelecidos pelo relatório Riskbank.
2. Os papéis sob análise eram classificados como de baixo risco de crédito por agências classificadoras de risco; estavam enquadrados na política de investimento que previa exposição máxima de 3% dos recursos da entidade no Banco Santos e sua holding PROCID; a rentabilidade era superior à atuarial; eram aplicações consideradas seguras pelo mercado; as contas dos administradores relativas ao exercício de 2004 foram aprovadas pelo Conselho Deliberativo; o Conselho Fiscal e os auditores independentes constataram a adequação das aplicações à política de investimentos e às normas vigentes, sendo que o primeiro aprovou sem ressalvas a gestão dos administradores do POSTALIS; o parecer atuarial constatou superávit técnico relativamente ao exercício de 2004; os administradores já haviam tomado medidas para melhorar os controles internos e as práticas de governança.
3. Alegam cerceamento do direito de defesa, dado o número de autos de infração lavrados concomitantemente e o exíguo tempo disponibilizado para a sua contestação, e a falta de permissão da SPC para a produção de provas.
4. No mérito argumentam que, em relação às demais empresas e entidades que sofreram prejuízos com o Banco Santos, a especificidade do POSTALIS era que detinha contratualmente cartas de reversão que lhe permitia resgatar os títulos antecipadamente, decorridos trinta dias de sua aquisição.
5. Argumentam que a classificação de baixo risco de crédito ao citado banco era atribuída por várias agências de risco, e mesmo a empresa Lopes Filho &



Associados mantinha esta nota às vésperas da intervenção. Citam várias outras menções e prêmios concedidos àquela instituição durante o ano de 2004, apontando que a intervenção causou surpresa a todo o mercado e prejuízo a muitas empresas conceituadas.

6. Contestam as acusações da SPC sobre falta de avaliações internas da entidade, argumentando que havia análises internas que fundamentaram as aplicações e que não houve qualquer recomendação do Comitê de Investimentos apontando para a necessidade de reduzir a exposição aos papéis mencionados.
7. Argumentam que o prazo dos CDB era de fato de 30 dias, pois podiam ser resgatados a partir deste prazo e garantiam rentabilidade crescente à medida que permanecessem em carteira e apresentavam rentabilidade de 102% do CDI a partir do 30º dia. Consideram equivocada a constatação do Secretário da Previdência Complementar de que se os recursos fossem aplicados por prazo menor, teriam rentabilidade inferior à atuarial.
8. Quanto às debêntures da PROCID, argumentam que observaram a necessidade de utilizar a classificação de risco preconizada na política de investimentos, pois consideraram a nota A+ atribuída pela Austin Rating, e que neste caso não se aplicavam os critérios do Riskbank, atribuíveis somente a instituições financeiras. Alegam que, por óbvio, a classificação de baixo risco de crédito atribuída aos papéis da PROCID levou em conta o risco Banco Santos. E que aplicaram somente 0,5% dos ativos do POSTALIS nas debêntures mencionadas, a uma taxa de retorno adequada.
9. Argumentam que riscos são inerentes aos investimentos e que, apesar dos controles internos adotados, não havia como prever a "débatle" do Grupo Banco Santos. Que diversificavam os investimentos para reduzir riscos e buscar o melhor retorno possível, tendo obtido resultados superiores à meta atuarial e que por isto é injusto condená-los por terem aplicado cerca de 2% do patrimônio do POSTALIS em papéis do Banco Santos.
10. Que desde 1995, quando a administração responsável pelas aplicações assumiu a direção do POSTALIS, tomou várias medidas para melhorar a governança da entidade e que tais medidas serviram de modelo para outras congêneres. Que aplicavam seus recursos em instituições financeiras previamente selecionadas, sendo os maiores destinatários o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, empresas de notória solidez.
11. Requerem seja dado provimento ao recurso para, alternativamente, declarar a nulidade da Decisão-Notificação, reabrindo-se o processo para a apresentação de provas e sua análise pela PREVIC, ou reformá-la, afastando qualquer punição aos autuados.

(N)



Em 18 de abril de 2008 o Secretário da Previdência Complementar determinou encaminhar os autos ao CGPC para julgamento, após avaliar que a impugnação não havia apresentado fatos novos ou documentos que ensejassem modificar a pena adotada pela autoridade.

É o Relatório

Brasília, 20 de 10 de 2010

Antonio Bráulio de Carvalho
Conselheiro
Conselheiro Representante de ANAPAR



Processo: 44000.002269/2006-08

Entidade: POSTALIS – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Recorrentes: José de Sousa Teixeira, Hélio Afonso Pereira, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Sousa, Carmen Lúcia Rosa de La Plata.

Recorrido: Secretário da Previdência Complementar

Voto

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCUMPRIMENTO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS. Papéis adquiridos e mantidos em carteira por prazo superior ao recomendado pela política de investimento, expondo os ativos dos planos indevidamente ao risco, que se concretizou em perda de recursos dos participantes com a liquidação do Banco Santos.
Recurso improvido.

Das Preliminares

Em sede de preliminar, os recorrentes alegaram cerceamento de direito de defesa, por conta do prazo de quinze dias aberto para a defesa a partir da lavratura do Auto de Infração e da notificação dos autuados. Posteriormente à apresentação da defesa de maneira tempestiva, os recorrentes solicitaram a juntada de documentos, o que lhes foi facultado pelo órgão fiscalizador.

Não há como acatar a tese de cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi arbitrado pela autoridade um prazo qualquer, tendo lhes sido concedido o prazo definido pela legislação pertinente. A defesa não foi prejudicada, pois houve a possibilidade de juntada de novos documentos após a defesa e antes do julgamento perpetrado pelo Secretário da Previdência Complementar.

Assim, **afasto** a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Do Mérito

No mérito, é necessário analisar se, nas operações com CDB do Banco Santos e debêntures da PROCID, o Comitê de Investimentos seguiu a política de investimentos e levou em conta as recomendações do relatório Riskbank, da consultoria Lopes Filho & Associados, no tocante a prazo e risco destas aplicações, conforme estabelecia a mesma política de investimentos.

No tocante a duas das aquisições de CDB, feitas em outubro de 2004, as mesmas seguiram o prazo previsto para operações de baixo risco de crédito. Venciam em 61

7



dias – caso do CDB adquirido para a carteira própria do Instituto – e 29 dias – caso do CDB encarteirado no fundo exclusivo Caixa FIF. Como o relatório Riskbank classificava como de baixo risco de crédito as operações feitas por prazo de até noventa dias, estas duas aquisições cumpriam os ditames da política de investimentos. Portanto, não há porque condenar os recorrentes por tais operações.

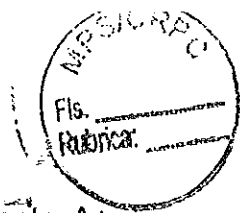
No tocante às outras duas aquisições de CDB feitas em abril e maio de 2004, com prazos de 360 e 361 dias, de fato houve descumprimento da política de investimentos ao não ser observado o teto de noventa dias para operações de baixo risco de crédito, conforme apontava o relatório da Lopes Filho & Associados, que deveria ser seguido para balizar as decisões de investimento. Em momento algum os recorrentes questionaram esta obrigatoriedade, conforme se depreende pela análise dos autos.

Os recorrentes alegaram que o fato de terem em seu poder carta do emissor dos CDB permitindo o resgate dos títulos a partir do trigésimo dia de sua aquisição, dava-lhes a garantia contratual de que o prazo de vencimento seria considerado como de trinta dias. Este talvez seja o principal argumento da defesa.

Não há como aceitar a tese de que o prazo de vencimento dos CDB seria de trinta dias, pois os títulos de fato venciam em 360 e 361 dias. A possibilidade de resgate antecipado não alterava a classificação de risco dos papéis. Se de fato houvesse uma atitude deliberada pelos recorrentes de correr somente o grau de risco definido pela consultoria, as aplicações seriam feitas pelo prazo máximo recomendado – o de noventa dias. Não foi este o caso. A possibilidade de resgate antecipado não reduziu o risco do papel, pois o prazo pactuado foi de fato superior ao previsto para operações de baixo risco.

Além desta questão, merece análise o fato de que o resgate antecipado dos títulos não foi exercido. Decorridos seis e sete meses da aquisição dos CDB, quando da intervenção feita pelo Banco Central, em novembro de 2004, o POSTALIS ainda mantinha os títulos em carteira. O direito de resgate alegado pelos recorrentes não foi exercido, e de fato houve prejuízo para o patrimônio dos participantes. Os papéis foram adquiridos por prazo superior ao recomendado e mantidos em carteira por prazo superior ao recomendado, e o direito de resgate antecipado, garantido contratualmente segundo os recorrentes, não foi por eles exercido. Assim, houve de fato exposição indevida ao risco, que existiu e se concretizou pela perda de recursos dos participantes.

Quanto às debêntures da PROCID, os recorrentes tinham conhecimento de que esta empresa era a controladora do Banco Santos. Na ata do Comitê de Investimentos que decidiu por esta aplicação, juntada aos autos, consta a afirmação de que o integrante do Comitê José Carlos Rodrigues de Sousa lembrou *“que a Procid é a holding controladora do Banco Santos e que o Instituto já possui aplicações em Certificado de Recibo Bancário – CDB daquele Banco em montante equivalente a R\$ 24.114.000,00 (carteira própria e fundos). Não obstante, conclui declarando-se favorável à realização da operação em apreciação.”* Apesar desta observação, os membros do Comitê de Investimentos decidiram pela compra das debêntures vencíveis em 1995, em prazo, portanto, muito superior ao definido pela Lopes Filho & Associados para que as operações em CDB fossem consideradas como de baixo risco de crédito.



É verdade, por um lado, que a agência de risco Austin Rating atribuía nota A+ às debêntures da PROCID, e que o relatório Riskbank não é aplicável a estes papéis. No entanto, a observação feita por um dos membros do comitê – que apontou a exposição pré-existente a CDB do Banco Santos, controlado pela *holding* e lastro das operações desta – poderia e deveria ter sido levado em conta, já que o prazo definido para operações de baixo risco de crédito para os papéis de Banco Santos era de noventa dias.

A diligência e a prudência exigida dos gestores de fundos de pensão, administradores de recursos de terceiros, deveria levá-los a considerar esta observação para concluir que, se o risco nas operações do Banco Santos era baixo somente para o curto prazo, o risco inerente à *holding*, cujo patrimônio era composto quase integralmente de ações do Banco Santos, também seria baixo somente para operações de curto prazo. Assim, a aquisição das debêntures pelo prazo avençado deveria ter sido evitada, dado o risco inerente.

Pelo exposto, voto pelo **conhecimento** do recurso para, no mérito, **negar-lhe** provimento.

É como voto

Brasília, 07 de 12 de 2010

Antonio Bráulio de Carvalho
Conselheiro
Conselheiro Representante de ANAPAR

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 6ª Reunião Ordinária - 20 de outubro de 2010

Relator/Conselheiro: ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO

Processo: 44000.002269/2006-08

Recorrente: José de Sousa Teixeira, Hélio Afonso Pereira, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Sousa e Carmen Lúcia Rosa de La Plata

Entidade: POSTALIS – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos.

Auto de Infração nº: 11/06-12

Decisão Notificação nº: 18/07-42

Irregularidade: Aplicar os recursos garantidores das reservas técnica, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN.

Penalidade: Multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 a José, Hélio, Adilson, José Carlos e Carmen Lúcia.

Voto do Relator: ".... exposto, voto pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento"

Representantes	Votos
EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Vista dos autos.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO / MARTA DENISE MAIDANCHEN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	
DANIEL PULINO/ HILTON DE ENZO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	
ALFREDO SULZBACHER WONDRAK/ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	
MARIA BATISTA DA SILVA/THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	
CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente)	

Sustentação Oral: Flávio Martins Rodrigues

Resultado: Após o voto do Relator, que conhecia do recurso e lhe negava provimento, foi sobrestado o julgamento do recurso, devido ao pedido de vista do Conselheiro Emílio Keidann Júnior.

Brasília, 20 de outubro de 2010.



Paulo César dos Santos
Presidente



PROCESSO Nº: 44000.002269/2006-08

Auto de Infração nº 11/06-12

Decisão-Notificação nº 18/07-42

RECORRENTE: José de Sousa Teixeira (Diretor Presidente), Hélio Afonso Pereira (Diretor Financeiro e o Coordenador do Comitê de Investimentos), Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Sousa, Carmen Lúcia Rosa de La Plata (todos membros do comitê de investimentos da entidade)

RECORRIDA: Secretaria de Previdência Complementar, sucedida pela PREVIC

ENTIDADE INTERESSADA: POSTALIS – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

RELATOR: Antônio Bráulio de Carvalho

VOTO-VISTA

I – CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de recurso voluntário da Decisão Notificação que julgou procedente o auto de infração, condenando os autuados à pena de multa pecuniária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Na descrição sumária da infração (fl. 02), consta que teria havido a aplicação de recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º da Lei Complementar 109/2001; os arts. 1º, 6º e 54, § 2º, e 59 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25/09/2003; e o art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.

A autuação (fl. 04) alega que “O POSTALIS adquiriu, para sua carteira própria, certificados de depósitos bancários (CDB) de emissão do Banco Santos S/A e debêntures de emissão da PROCID Participações e Negócios S/A, bem como adquiriu CDB do Banco Santos para a carteira do Fundo Caixa FIF Institucional XVIII (fundo exclusivo)”. De acordo com a fiscalização, em 12.11.2004, quando da intervenção do Banco Central no Banco Santos S/A, a Entidade detinha em valores nominais o montante de R\$ 38.551.580,00 investidos em CDB’s de emissão do Banco Santos e debêntures da PROCID.

O Auto de Infração (fls. 04 e 05) também menciona que a referida operação não teria atendido à Política de Investimentos do POSTALIS no ano de 2004, pois esta determinava que, para efeito de classificação de risco bancário, fosse utilizada a metodologia Riskbank da Lopes Filho & Associados. Assim, de acordo com a autuação, os relatórios Riskbank de dezembro/2003 e março/2004 classificavam o Banco Santos como de baixo risco de crédito para curto prazo (90 dias), condição mantida no relatório de junho/2004, acrescido da observação “em monitoramento” e advertência quanto à qualidade dos créditos da citada instituição.

Quanto à aquisição de CDB’s, a fiscalização (fl. 05) considerou ter havido a infração porque as primeiras duas operações foram realizadas por prazo superior a 90 dias e as duas últimas após a emissão do Relatório Riskbank de junho/2004, quando o Banco Santos já havia sido



classificado como "em monitoramento". Tais condutas, na opinião da autuação, foram negligentes e imprudentes ao expor a Entidade a um risco de crédito em desacordo com o recomendado pela agência de risco determinada na Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo.

No que tange às debêntures da PROCID, adquiridas pelo POSTALIS em 20.07.2004, o auto de infração (fl. 06), embora reconheça que a decisão pelo investimento tenha se baseado em classificação da Austing Rating, que atribuiu rating A+ para tais debêntures, a operação também teria sido negligente e imprudente, visto que o principal investimento da PROCID era o Banco Santos, de forma que, na visão da fiscalização, também deveria ter sido observada a classificação da Lopes Filho & Associados para o referido investimento (risco de crédito baixo apenas para 90 dias).

Esses também são, em resumo, os argumentos da Análise Técnica que embasou a Decisão-Notificação (fls. 112 a 122) recorrida.

Por sua vez, o Ilustríssimo Relator, Dr. Antônio Bráulio de Carvalho, a quem muito admiramos, mesmo que não adotando todos os argumentos da fiscalização, também considerou ter havido a infração, motivo pelo qual votou pelo não provimento do recurso.

Em que pesem os fundamentos apontados pela fiscalização e pela relatoria, os quais respeitamos, manifesto divergência, nos termos a seguir expostos.

II – FUNDAMENTOS

A) PRELIMINARMENTE

Inicialmente, quanto à análise de tempestividade do recurso voluntário conjunto, considerando que o último recorrente somente foi notificado em 03.09.2007 (fl. 203), com base na sistemática de prazo comum prevista no Decreto 4.942/2003 (art. 28, § 3º), consideramos que o recurso é tempestivo, visto que protocolado em 18.09.2007, conforme atestado na certidão de fls. 208/209.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, apresentada na Defesa e no Recurso, concordamos com a posição do Ilustríssimo Relator, assim manifestada: *"Não há como acatar a tese de cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi arbitrado pela autoridade um prazo qualquer, tendo lhes sido concedido o prazo definido pela legislação pertinente. A defesa não foi prejudicada, pois houve a possibilidade de juntada de novos documentos após a defesa e antes do julgamento perpetrado pelo Secretário da Previdência Complementar"*.

B) CDB DO BANCO SANTOS

De acordo com o Auto de Infração (fl. 4), foram apontados 4 CDB's adquiridos pelo POSTALIS, sendo três no âmbito da carteira administrada pelo POSTALIS e um quarto CDB adquirido pelo Fundo Caixa FIF Institucional XVIII (fundo exclusivo), que podem ser resumidos nos termos do quadro abaixo (extraído da Defesa à fl. 21 dos autos):



POSIÇÃO DE TÍTULOS AFETADOS PELA INTERVENÇÃO DO BACEN NO BANCO SANTOS						
Títulos	Data Emissão	Data Compra	Data Vencimento	Prazo (em dias)	Valor (R\$)	Lim. Risco
CDB/ Banco Santos	15/4/2004	15/4/2004	11/4/2005	361	1.364.000,00	Reversão a partir de 30 dias – Doc. 03
CDB/ Banco Santos	7/5/2004	7/5/2004	2/5/2005	360	8.000.000,00	Reversão a partir de 30 dias – Doc. 04
CDB/ Banco Santos	1/10/2004	1/10/2004	1/12/2004	61	15.000.000,00	Prazo Inferior ao apontado pelo RISKbank
Debêntures/ Procid	7/6/2004	20/7/2004	7/6/2007	1095	10.187.580,00	Classificação A+ da Austin Rating – Doc. 08
CDB/ Banco Santos (Fundo Caixa FIF)	28/10/2004	28/10/2004	26/11/2004	29	4.000.000,00	Prazo Inferior ao apontado pelo RISKbank (90 dias)
TOTAL					38.551.580,00	

Logo, observa-se que os CDBs foram adquiridos em: 15.04.2004 (prazo: 361 dias); 07.05.2004 (prazo: 360 dias); 01.10.2010 (prazo: 61 dias); e 28.10.2004 (prazo: 29 dias).

Especificamente quanto à análise do risco de crédito bancário, a Política de Investimentos do POSTALIS então em vigor, conforme transcrito pela Defesa (fl. 21), previa que:

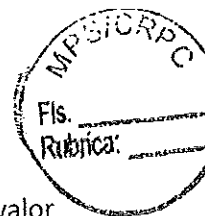
“Quanto ao risco de crédito bancário, o POSTALIS utilizará, como ferramenta para aferição de risco e definição de limites de crédito, os serviços de instituição regularmente habilitada pelos órgãos reguladores, desde que se enquadrem nas exigências da legislação vigente aplicáveis às EFPC’s.

O POSTALIS utiliza a metodologia do RISKBank, elaborada pela Lopes & Filho Associados. Para cada banco é atribuído um índice (Índice “RISKbank”) e, dado índice, é determinada uma classificação de risco associado a um prazo de aplicação. (grifou-se)”

Os Relatórios Riskbank referentes à dezembro/2003 e março/2004, conforme constou do Auto de Infração, previam que a aplicação em CDB do Banco Santos seria de baixo risco de crédito para curto prazo (90 dias), sem qualquer alerta.

Já o Relatório de junho/2004, último emitido antes da intervenção do Banco Central no Banco Santos, mantinha a referida classificação, adicionada apenas de alerta de que a aludida instituição financeira estaria “em monitoramento”, visto que estava em observação a qualidade dos seus créditos. De qualquer forma, apesar do referido alerta, o aludido Relatório ainda recomendava o investimento no Banco Santos, nas condições de baixo risco de crédito.

Dessa forma, as aplicações em CDB ocorridas em 01.10.2004 (carteira própria) e 28.10.2004 (fundo exclusivo), por terem sido contratadas por prazo inferior a 90 dias (respectivamente, 61 e 29 dias), devem ser consideradas totalmente regulares, visto que, nesse caso, é inquestionável a observância da Política de Investimentos da Entidade, tendo, inclusive, havido concordância do Ilustríssimo Relator quanto a esse ponto.



Nesse contexto, entendemos que as referidas operações, que somavam o valor nominal de R\$ 19.000.000,00, em nada interferem no Auto de Infração, visto que a autuação nada tratou sobre o assunto.

Portanto, em nossa opinião, a discussão sobre a conduta dos Recorrentes quanto à aplicação em CDB's do Banco Santos deve se restringir especificamente às operações realizadas em 15.04.2004 (prazo: 361 dias) e 07.05.2004 (prazo: 360 dias), que somavam o montante de R\$ 9.364.000,00.

Inicialmente, quanto às referidas operações, deve-se registrar que, quando as mesmas ocorreram, somente estavam disponíveis os Relatórios Riskbank de dezembro/2003 e março/2004, de forma que o alerta "em monitoramento", referente ao Banco Santos, somente foi observado no Relatório de junho/2004, disponibilizado em 11.10.2004.

Logo, no momento em que os aludidos CDB's foram adquiridos, o Banco Santos gozava de boa reputação e era classificado como investimento de baixo risco de crédito por várias agências de rating, inclusive pela Lopes Filho e Associados, que classifica o risco de crédito de instituições financeiras.

Nesse contexto, com a devida vênia, nos parece inadequado o argumento da Análise Técnica que deu lastro à Decisão-Notificação recorrida, quanto à obrigação do POSTALIS elaborar análise de risco sistêmico de crédito quando da aquisição dos CDB's do Banco Santos.

Isso porque inexistiam, naquela oportunidade (abril/maio de 2004), elementos que justificassem cuidado adicional àquele previsto na Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo do POSTALIS, qual seja a observância do rating estabelecido pelo Relatório Riskbank.

Tanto é assim que a própria Lopes Filho & Associados, empresa responsável pela emissão do Relatório Riskbank, que certamente detinha melhores condições técnicas e humanas de avaliar o risco de crédito bancário, também se mostrou surpreendida pela intervenção do Banco Central no Banco Santos, conforme mencionado na Defesa (fl. 24) e comprovado em documento juntado aos autos (fls. 55 e 56).

Para a fiscalização, no entanto, a infração seria configurada pelo fato de o POSTALIS ter adquirido CDB's, em abril e maio de 2004, que tinham vencimento, respectivamente, de 361 e 360 dias, acima, portanto, do parâmetro Riskbank (90 dias) para a classificação da instituição financeira como de baixo risco crédito.

A respeito desse aspecto, vale transcrever o esclarecimento trazido pela Defesa (fl. 22), *in verbis*:

"33. A i. Autoridade Autuante, contudo, não se ateve ao fato de que, embora as operações de CDB apontassem, na largada, prazos mais longos, havia uma regular pactuação no sentido de que as mesmas poderiam ser revertidas após o 30º (trigésimo) dia do aporte. Diga-se que esse tipo de conduta era muitíssimo comum no mercado financeiro, como forma de evitar que renovações sucessivas viessem a onerar o investimento com custos, sobretudo de CPMF, muito elevados. Ou seja, os investimentos eram estruturados de forma a evitar que os desembolsos fiscais e os custos administrativos viessem a consumir a rentabilidade necessária para o



cumprimento dos compromissos derivados dos planos de benefícios, como antes referido." (grifo nosso)

A aludida pactuação está devidamente comprovada nos autos (fls. 51 e 53), por meio de Ofícios do Banco Santos enviados ao POSTALIS nas datas de aquisição dos CDB's em que consta a contratação de liquidez diária a partir do 30º dia.

Dessa forma, tendo sido formalmente contratada a reversão dos CDB's a partir do trigésimo dia, ou seja, com liquidez diária a partir da referida data, a aplicação, na prática, tornou-se de 30 dias, enquadrando-se necessariamente no parâmetro de baixo risco de crédito para curto prazo (90 dias), estabelecido pelo Relatório Riskbank.

Esse foi o entendimento da maioria dos membros desta Câmara quando do julgamento de processos semelhantes em que se reconheceu a imputação de liquidez diária às operações com CDB do Banco Santos. Foram eles:

- processo nº 44000.004012/2006-82, envolvendo a Fundação CORSAN dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento, iniciado na reunião de 15.09.2010 e encerrado em 1º.12.2010;
- processo nº 44000.002492/2005-66, envolvendo a FIPECq - Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da FINEP, IPEA, CNPq, INPE e do INPA, apreciado na reunião do dia 20.10.2010;
- processo nº 44000.02745/2006-82, envolvendo a Fundação Codesc de Seguridade Social - FUSESC, apreciado na reunião do dia 09.11.2010.

E tal entendimento não é alterado pelo fato de a taxa contratada nos CDB's em questão ser diferente ao longo do prazo de manutenção do investimento, como ocorreu no presente caso, em que o retorno contratado girava entre 102% e 108% da variação do CDI (fls. 51 e 53 dos autos).

Isso porque o elemento central para a avaliação do risco de crédito bancário envolvido no investimento não era o valor da taxa de retorno, mas sim o fato de que, após o trigésimo dia, era possível ocorrer a reversão do CDB a qualquer momento, resultando no fato de a operação ser de renovação diária e, conseqüentemente, de curto prazo (menos de 90 dias).

De qualquer forma, porém, o Recurso (fl. 163) esclarece que as taxas de retorno contratadas superaram não só a meta atuarial do plano de benefícios como também as metas de investimento da Entidade.

Esse posicionamento também é defendido pelo Sr. Marcelo Rabbat, Diretor da renomada consultoria financeira RISKOFFICE, que, com reconhecida credibilidade, presta serviços de consultoria a diversas Entidades Fechadas de Previdência Complementar, cujo Parecer, juntado ao processo nº 44000.02745/2006-82 (acima mencionado), pedimos licença para, por empréstimo, transcrever o seguinte trecho:

"(...)

III. Por se tratar de uma renovação, os CDBs preservavam a característica de liquidez original, isto é, possuíam liquidez diária após 30 dias corridos do início da operação;



IV. Em função de não haver registros adicionais disponíveis, a afirmação de que tais CDBs possuíam liquidez diária se baseia somente na carta apresentada pelo Anexo I. Considerando que o registro do CDB respeitou integralmente as indicações contidas nessa carta, a operação torna-se, na prática, uma operação de 1 dia após a carência inicial, uma vez que possibilita ao detentor do título a decisão pela manutenção ou não do mesmo em base diária.

(grifo nosso)

Portanto, resta demonstrado que o POSTALIS observou sua Política de Investimentos, em estrito atendimento ao parâmetro do Relatório Riskbank, a respeito da classificação dos CDB's como de baixo risco de crédito para curto (90 dias), quando da aquisição dos CDB's de 15.04.2004 e 07.05.2004.

C) DÊNTURES DA PROCID

Quanto às debêntures da PROCID, adquiridas pelo POSTALIS em 20.07.2004, pelo valor de R\$ 10.187.580,00, vale anotar, inicialmente, que o próprio o auto de infração (fl. 06) reconheceu que a decisão pelo investimento, tomada pelo Comitê de Investimentos do POSTALIS em 09.07.2004, baseou-se *"na avaliação do comitê de classificação de risco da Austing Rating, agência de "rating" que elaborou relatório completo de risco dessas debêntures, atribuindo "rating" (A+) para a 1ª série da 8ª emissão da Procid Participações e Negócios S/A"*.

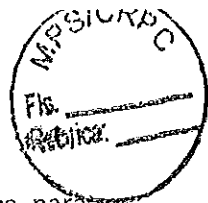
Na mesma folha do auto de infração, a fiscalização também mencionou que o rating (A+) conferido pela Austin Rating *"considerou o risco muito baixo para essa emissão (3 anos)"*, tendo o POSTALIS adquirido as debêntures exatamente com prazo de vencimento de 3 anos (1095 dias).

A autuação argumenta que, pelo fato de a principal fonte de sustentação dos compromissos da PROCID ser a distribuição de dividendos do Banco Santos, o POSTALIS deveria ter observado a avaliação de risco da Lopes Filho & Associados (risco de crédito somente para curto prazo – 90 dias) também para a aquisição das debêntures da PROCID.

Vale anotar, em princípio, que a decisão de adquirir as debêntures da PROCID se pautou ainda por análise interna do POSTALIS sobre a viabilidade do investimento datada de 09.07.2004 (fls. 61 a 64), em que é mencionado que a remuneração contratada seria compatível com os padrões de mercado (107% do CDI), observaria os parâmetros traçados pela Política de Investimentos (até 20% da emissão e até 5% do patrimônio do POSTALIS), bem como a classificação de Austin Rating, cuja nota (A+) representava *"obrigações protegidas por elevadas margens de cobertura para o pagamento de juros de capital, obrigações suportadas por garantias seguras e o risco é considerado muito baixo"*.

O referido investimento, conforme informação constante da peça recursal (fl. 166), representava apenas 0,5% do total dos ativos da Entidade em 31.10.2004, logo, percentual bem inferior ao máximo (5%) permitido pela Política de Investimentos.

Conforme informado na Defesa (fl. 26), o POSTALIS diligenciou pela recuperação das perdas no investimento da PROCID, tendo participado Assembléia de Debenturistas realizada em 11.10.2005, conforme Ata (fls. 70 a 73) em que foi deliberado *"pedido judicial autônomo de*



falência da PROCID, requerendo ainda a desconsideração da sua personalidade jurídica para alcançar os bens do controlador e de empresas por ele controladas”.

Ademais, não nos parece adequado exigir da Entidade a utilização de parâmetros de avaliação de risco adotados pela Lopes Filho & Associados, visto que a referida consultoria, por meio do Riskbank, avalia apenas risco de crédito bancário, cuja análise não tem como vincular investimentos em debêntures.

Também não seria crível imaginar que a Austin Rating, renomada agência avaliadora de risco, quando da classificação (A+) da PROCID, deixaria de considerar a relação havida com o Banco Santos.

Logo, a classificação do rating da PROCID realizada pela Austin Rating, vigente quando da aquisição das debêntures, conferiu suporte para a realização do investimento sem qualquer ressalva.

Na verdade, foi apenas no Relatório da Austin Rating divulgado em 26.08.2004 em que surgiram os primeiros alertas sobre a PROCID, conforme reconhecido pela referida agência em seu Informativo de 02.12.2004 (fls. 100 a 103), posterior à intervenção no Banco Santos, nos seguintes termos:

“Acreditando na consistência dos argumentos dos diretores e do trabalho dos auditores, e considerando os fatores positivos citados acima, o rating do Banco foi mantido em nível “A”. Entretanto, em nosso relatório de 26 de agosto de 2004, colocamos o rating em observação negativa, dando ao mercado nosso alerta sobre a vulnerabilidade aos fatores externos da instituição como risco de imagem e utilização de ganhos não recorrentes à atividade do banco (no caso, economia de tributos com a compra da Vale trading). Nossos clientes, que usaram as informações atualizadas, entenderam a sinalização.

Após os acontecimentos acima relatados, o Banco foi mantido em monitoramento próximo (mensal em lugar de trimestral). Os depósitos do banco e as suas disponibilidades líquidas (proporcionados pelo banco) foram acompanhados de perto, não evidenciando variações significativas das médias históricas. Os eventuais problemas de liquidez do Banco, os quais aconteceram em curtíssimo prazo, fugiram do raio de alcance deste monitoramento, devido ao fato de nós, como todas as outras agências de rating, não termos acesso à posição de caixa em tempo real, exclusiva do Banco Central do Brasil. A crise de liquidez, que afigurou-se nos dias que precederam a intervenção, e a impossibilidade de cumprir com as exigências do compulsório precipitaram, entre outros fatores, a intervenção do BC.” (grifo nosso)

Logo, observa-se que, quando da aquisição das debêntures da PROCID, em 20.07.2004, pelo POSTALIS, não foi possível captar as primeiras observações de monitoramento apresentadas pela Austin Rating apenas em 26.08.2004.

Dessa forma, a aquisição de debêntures da PROCID, pelo POSTALIS, observou a Política de Investimentos da Entidade, tendo os recorrentes sido pautados pelas informações então disponíveis, não havendo como lhes imputar responsabilidade pelo resultado advindo da intervenção no Banco Santos.



D) COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Adicionalmente aos argumentos apresentados nos dois tópicos anteriores, vale registrar algumas outras informações extraídas dos autos, que ajudam na avaliação do contexto em que se inseriu a conduta dos Recorrentes.

Esse é o caso, por exemplo, das correspondências encaminhadas à então Secretaria de Previdência Complementar, nos termos mencionados pela manifestação de fl. 82:

"(...)

- a espontânea correspondência do POSTALIS à SPC, datada de 23.11.2004, que relata que possuía investimentos no Banco Santos (doc. 01)¹; e*
- a detalhada correspondência do POSTALIS à SPC, datada de 16.12.2004, relatando a situação das aplicações da Entidade no Banco Santos e as providências tomadas, em atendimento ao Ofício Circular nº 11/SPC/DEFIS, de 08.12.2004 (doc. 02)².*

A rentabilidade do exercício de 2004, conforme documento acostado à fl. 48, foi de 18,06%, superior à meta atuarial de 12,5%.

O conjunto dos papéis sob análise estavam enquadrados na Política de Investimento da Entidade que previa exposição máxima de 3% dos seus recursos no Banco Santos e sua holding PROCID (conforme Defesa, fl. 24 dos autos). No entanto, apenas 2% do patrimônio do POSTALIS estavam aplicados em papéis do Banco Santos e da PROCID, nos termos apresentados no Recurso (fl. 175).

As contas dos administradores relativas ao exercício de 2004 foram aprovadas pelo Conselho Deliberativo (fls. 195 e 196). O Conselho Fiscal (fl. 198) e os auditores independentes (fl. 200) constataram a adequação das aplicações à política de investimentos e às normas vigentes, sendo que o primeiro aprovou sem ressalvas a gestão dos administradores do POSTALIS. O parecer atuarial (fl. 202) constatou superávit técnico relativamente ao exercício de 2004.

Esses elementos, somados à observância da Política de Investimentos então em vigor, nos termos mencionados anteriormente, reforçam o entendimento de que os Recorrentes agiram com transparência e diligência na condução dos investimentos do POSTALIS.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, inexistindo elementos a embasar a condenação dos autuados, pedimos vênias para discordar da posição do Ilustríssimo Relator e votar pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário conjunto apresentado pelos Recorrentes, a fim de reformar a Decisão-Notificação nº 18/07-42 e considerar improcedente o Auto de Infração nº 11/06-12.

¹ Fl. 87 dos autos.

² Fls. 89 a 96 dos autos.



Caso prevaleça esse entendimento, propomos a ementa a seguir:

Ementa: AQUISIÇÃO DE CDB'S E DEBÊNTURES COM OBSERVÂNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FAVORÁVEL DE AGÊNCIA AVALIADORA DE RISCO. LIQUIDEZ DIÁRIA DOS CDB'S A PARTIR DO TRIGÉSIMO DIA. CONFIGURAÇÃO DO INVESTIMENTO COMO DE BAIXO RISCO DE CRÉDITO. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS OBSERVADA. RECURSO PROVIDO.

É como voto.

Brasília, 07 de dezembro de 2010.



Conselheira LYGIA MARIA AVENA



AUTOS Nº: 44000.002269/2006-08

EFPC: POSTALIS

RECORRENTES: José de Souza Teixeira, Hélio Afonso Pereira, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Sousa, Carmen Lúcia Rosa de La Plata

CONS. RELATOR: Antônio Bráulio de Carvalho

DECLARAÇÃO DE VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Peço vênia para divergir do muito bem elaborado Voto-Vista da Ilustre Conselheira Lygia Avena, muito atento (sobretudo quando demonstra, no quadro de fls. 3 desse Voto, que algumas das aplicações consideradas foram realmente feitas em prazo inferior a 90 dias e, portanto, dentro da classificação do curto prazo de investimento) e judicioso, como de costume, mas entendo que é, realmente, de grande importância atentarmos para a particular discussão – que mais de uma vez foi enfrentada nesta Câmara – relativa à previsão de possibilidade de reversão a partir do 31º dia das aplicações feitas em CDBs para vencimento após 360 dias ou mais (e portanto, no longo prazo), e sobre o impacto dessa previsão sobre a própria classificação da aplicação em CDBs, para saber se isso a transforma, ou não, numa aplicação de curto prazo (e assim atendendo à classificação das Agências habilitadas a respeito do risco de crédito do investimento como bom, digamos, para os fins fixados na Política de Investimentos da Entidade e dos critérios fixados na Resolução do Conselho Monetário Nacional aplicável ao caso).

Pois bem, após muito meditar sobre esta específica questão, que entendo decisiva também para o deslinde deste caso, entendo que, apesar de se dizer possível resgatar a aplicação após 30 dias, isso *não a torna em uma aplicação de curto prazo, porque o seu vencimento* (eis o parâmetro, como melhor veremos adiante) era, no caso sob exame, para 360 dias (a compra de CDB do Banco Santos no importe de R\$ 8.000.000,00, fechada em 07 de maio de 2004, com vencimento final em 02/05/05) e para 361 dias (a compra de CDB do Banco Santos no importe de R\$ 1.364.000,00, fechada em 15 de abril de 2004, com vencimento final em 12/04/05).

Primeiramente, e de forma absolutamente decisiva, há de se ter presente que é o prazo de vencimento o parâmetro que determina a classificação de uma aplicação como sendo de curto, médio ou longo prazo. E este prazo, como dito no parágrafo anterior, era de 360 e 361 dias, *vale dizer, o Fundo de Pensão se comprometeu a retirar seus recursos do Banco Santos nesses CDBs apenas após o transcurso deste prazo* (ainda que, diante das chamadas "cartas de reversão" lhes tivesse sido franqueada a possibilidade de retirar o dinheiro após o 31º dia contado do fechamento da aplicação), circunstância que – importa observar – claramente é muito diferente de *se comprometer a tirar o dinheiro após 30 dias*, momento então em que, se fosse o caso de dar continuidade às aplicações em CDBs do Banco Santos, seria necessário fazer nova pactuação com o Banco (evidentemente, precedida de estudos técnicos pela Entidade Previdenciária investidora, comparativamente com os parâmetros de sua política de investimentos e do Conselho Monetário Nacional, e em vista, claro, das demais opções que todas as instituições financeiras que atuam nesse mercado em tese lhe pudessem oferecer), caso se quisesse continuar a reinvestir os recursos em novos CDBs do Banco.



É então o *prazo de vencimento* ajustado para a aplicação – diversamente do sustentado do R. Voto-Vista, que se refere ao passar do trintídio –, inquestionavelmente, o elemento central para avaliação do risco pelas Agências Classificadoras.

Em segundo lugar, nunca foi utilizada essa faculdade de reversão da aplicação após 30 dias (ou mesmo não se vê qualquer estudo ou reunião do corpo competente da entidade para cogitar disso ou, então para conscientemente decidir no prosseguimento da aplicação), nem mesmo quando Agências de Classificação de riscos disseram que o Banco Santos estava em monitoramento ou quando rebaixaram bruscamente a posição do Banco no ranking relativamente às demais instituições do mercado financeiro.

Em terceiro lugar, observo que se realmente era "muitíssimo comum" (como sustentado em Defesa) no mercado conceder aos aplicadores de CDBs essa possibilidade de reversão a partir do 31º dia para aplicações de longo prazo, é de se indagar: por que então as Agências de Classificação de Riscos simplesmente não consideravam isso em suas análises? E – aqui fazendo mera especulação em tese, sem qualquer compromisso com a conjunto probatório deste caso concreto – entendo que se tal procedimento não for realmente usual, absolutamente comum na prática do mercado, corre-se o risco então, ao menos em tese, de se estar diante de um artifício engendrado justamente com o fito de, por assim dizer, contornar as baixas classificações para investimentos de longo prazo feitas pelas Agências a tanto habilitadas quanto ao Banco que se valer de tal expediente.

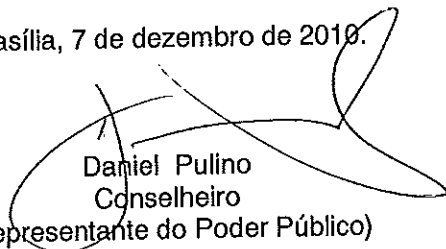
Finalmente, entendo que o fato de certo Banco ter muito dinheiro captado em aplicações de Curto Prazo e pouco dinheiro nas suas aplicações oferecidas ao mercado para o Longo Prazo levaria, muito provavelmente, a uma classificação (pelas Agências a tanto habilitadas) diversa (para não dizer inversa) se considerada a situação contrária, ou seja, a de um Banco que tivesse muitíssimo dinheiro no Longo Prazo e pouquíssimas captações no Curto Prazo, de modo que, noutras palavras, tal expediente também poderia interferir na própria classificação feita pelas Agências para o Banco.

Por isso, e considerando todos os demais argumentos debatidos na sessão de julgamento, bem como tudo o que já foi exposto pelo Conselheiro originalmente sorteado como Relator, peço vênha aos que se posicionaram diferentemente, mas acompanho o Relator original para conhecer do recurso, negando-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, acompanho o Ilustre Conselheiro-Relator, e voto pelo conhecimento do Recursos, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a Decisão do Secretário de Previdência Complementar da qual resulta a improcedência da autuação.

Brasília, 7 de dezembro de 2010.


Daniel Pulino
Conselheiro
(Representante do Poder Público)

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 16ª Reunião Extraordinária - 07 de dezembro de 2010

Relator: Antônio Bráulio de Carvalho

Processo: 44000.002269/2006-08

Recorrente: José de Sousa Teixeira, Hélio Afonso Pereira, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Sousa e Carmen Lúcia Rosa de La Plata

Recorridos: Secretaria de Previdência Complementar

Entidade: POSTALIS – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Auto de Infração nº: 11/06-12

Decisão Notificação nº: 18/07-42

Irregularidade: Aplicar os recursos garantidores das reservas técnica, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN.

Penalidade: Multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 a José, Hélio, Adilson, José Carlos e Carmen Luícia.

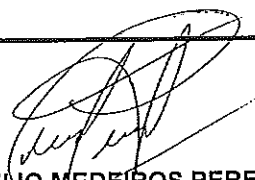
Voto do Relator: "...Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento."

Representantes	Votos
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO / MARTA DENISE MAIDANCHEN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Ausente justificadamente.
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Conhece dos recursos, para, no mérito dar-lhe provimento.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conhece dos recursos, para, no mérito dar-lhe provimento.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conhece dos recursos, para, no mérito dar-lhe provimento.
CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade, a CRPC conheceu do recurso e, no mérito, após empate entre os votantes, negou-lhe provimento, com o voto de qualidade do Presidente, nos termos do art. 7º, § 1º, do Dec. nº 7.123, de 3 de março de 2010, vencidas as Conselheiras Lygia Maria Avena e Maria Batista da Silva e o Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondracek. Ausente, justificadamente, o representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar.

Brasília, 07 de dezembro de 2010.



CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA

Presidente